Projeto de Lei Complementar nº 002/2017

Almas-TO., 08 de dezembro de 2017.

CÂMARA MUL. DE ALMAS-TO
PROTOCOLO
Recebi em 11/12/2017
Horas 11:00HS
Assinatura

"Altera a Lei Complementar nº 001/2014, de 15/12/2014 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMAS, Estado do Tocantins, **WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Almas, aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei Complementar nº 001/2014, de 15/12/2014, ***passa a vigorar com a seguinte redação:***

"Art.12 - O imposto será calculado aplicando-se alíquotas de 0,2% para imóveis com edificações e 0,5% para os imóveis sem edificações, cuja fixação obedecerá a maior ou menor necessidade de adensamento populacional dentro das áreas constantes da zona urbana, ou expansão do Município."

Art. 2º - O artigo 19 da Lei Complementar nº 001/2014, de 15/12/2014, ***passa a vigorar com a seguinte redação:***

"Art.19 - O imposto pago de uma só vez, até a data de seu vencimento terá desconto de até 20% (vinte por cento). Podendo ser dividido em até 05 (cinco) parcelas na forma e prazos definidos no calendário Fiscal, baixado pelo Secretário de Finanças."

Art. 3º - O artigo 63 da Lei Complementar nº 001/2014, de 15/12/2014, ***passa a vigorar com a seguinte redação:***

"Art. 63 - As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes abaixo enumeradas, aplicáveis aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 44, consoante com as respectivas atividades:

I - As atividades constantes nos itens 7 será de 5% (cinco por cento);
II - As atividades constantes nos itens 8 e 27 será de 2% (dois por cento);
III - As demais atividades será de 3% (três por cento)."

Art. 4º - O artigo 86 da Lei Complementar nº 001/2014, de 15/12/2014, ***passa a vigorar com a seguinte redação:***

"Art. 86 - As alíquotas do imposto são as seguintes:
I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
a) sobre o valor efetivamente financiado será de 1% (um por cento);
b) sobre o valor restante será de 2,5% (dois virgula cinco por cento);

II - demais transmissões será de 2,5 % (dois virgula cinco por cento)."

Art. 5° - O § 10º do art. 49 da Lei Complementar n° 001/2014, ***passa vigorar com a seguinte redação:***

"§10 - Não sendo possível comprovar o montante do valor dos materiais citados no §7°, o prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviço poderá optar pela dedução presumida de 30% (Trinta por cento) da base de cálculo, não podendo ser deduzidos os materiais que não se incorporem à obra ou serviço e engenharia, perdendo sua identidade física no ato da incorporação e serviços indispensáveis à execução da obra, em especial:
I - materiais possíveis de remoção da obra, tais como:
a) placa da obra;
b) barracões, alojamento de empregados e respectivos utensílios;
c) madeiras e ferragens, pregos, instalações elétricas e similares utilizados na confecção de tapumes, andaimes, formas, escoras, torres e similares;
II - equipamentos como forma de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamento de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres;
III - combustíveis e lubrificantes utilizados nas máquinas e equipamentos;
IV - ferramentas e apetrechos utilizados na prestação de serviços;
V - quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integram a mesma.
VI - frentes e carretas;
VII - locação de máquinas e equipamentos utilizados;

VIII - conserto e manutenção de máquinas e equipamentos;
IX - fornecimento de mão de obra avulsa".

Art. 6º - O art. 235 da Lei Complementar n° 001/2014, ***passa vigorar com a seguinte redação:***

"Art. 235 - O julgamento do processo compete:
I - em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças;
II - em segunda instância, ao Prefeito Municipal".

Art. 7º - O art. 242 da Lei Complementar n° 001/2014, ***passa vigorar com a seguinte redação:***

"Art. 242 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à segunda instância, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação".

Art. 8º - Os artigos 243, 244, 245, 246, 247, 249, 250 e 251 da Lei Complementar n° 001/2014, ***passa vigorar com a seguinte redação:***

"Art. 243 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ao julgador de segunda instância".

"Art. 244 - O julgamento em segunda instância processar-se-á nos moldes da primeira instância".

"Art. 245 - Não caberá pedido de reconsideração das decisões de segunda instância".

"Art. 246. A ciência do acórdão far-se-á:
I - pelo preparador;
II - pela intimação pessoal do interessado ou seu representante;
III - mediante publicação em placar ou jornal de circulação no município".

"Art. 247. São da competência privativa do Prefeito Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade".

"Art. 249. A decisão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução".

"Art. 250. Essa rescisão poderá ser requerida ao Prefeito Municipal pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:
I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção, ou exação:
II - resultar de bolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;
III - contrariar legislação tributária especifica;
IV - houver manifestada divergência entre decisão administrativa e jurisprudência dos tribunais do País".

"Art. 251. Não se conhecerá do pedido de rescisão nos casos que o pedido não estiver fundamentado em qualquer dos itens do artigo 253 deste Código".

Art. 9º - Fica revogado o art. 252 da Lei Complementar n° 001/20104.

Art. 10° - Essa Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação com vigência a partir de 1°(primeiro) de janeiro de dois mil e dezoito (1º/01/2018).

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALMAS, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete (08.12.2017).

WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Justificativa ao Projeto de Lei Complementar n° 002/2017, de 08 de dezembro de 2017.

Ementa: "Altera a Lei Complementar nº 001/2014, de 15/12/2014 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e dá outras providências."

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar para apreciação desta Casa de Leis, Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 001/2014, de 15/12/2014 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e dá outras providências.

De prima facie, imperioso arguir que as alterações contidas no presente projeto de lei, visam somente trazer a lume os aspectos primordiais da tributação, especialmente no que tange às alíquotas do ITBI, formas de parcelamentos e descontos do IPTU, bem como aos demais procediementos de tramitação e julgamento dos processos de ordem tributária.

Diante desse cenário, que outorga novos contornos à cobrança dos impostos, cuja reformulação da legislação tributária deste Município é medida premente e impositiva, visto que a incidência e a cobrança plena do devido ajuste na legislação municipal. Além disso, todos os comandos que instituem ou incluem tributos só produzem efeitos no exercício posterior ao de sua publicação, em observância ao princípio da anterioridade tributária.

Assim, nada mais oportuno que levar o presente Projeto de Lei ao crivo e estudo de Vossas Excelências, solicitando **MÁXIMA URGÊNCIA** na análise e discussão da matéria, esperando que ao final o Projeto de Lei seja aprovado pela Câmara Municipal.

Na certeza de que a matéria acima elencada, merecerá desta Augusta Casa, a apreciação devida, sendo a final aprovada, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração, extensivos aos demais edis.

Atenciosamente,

WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO
Prefeito Municipal